PROJETO DE INDICAÇÃO Nº574/ 2026

Considerando que em 2009, o avanço na garantia dos direitos de trabalhadores terceirizados no âmbito do Governo Federal ocorreu por meio da edição da Instrução Normativa nº 3/2009, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Essa norma alterou a anterior Instrução Normativa nº 2/2008, impondo aos órgãos públicos federais o dever rigoroso de fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de serviços;

Considerando que a Administração Pública, ao contratar empresas para a prestação de serviços terceirizados, possui o dever de adotar mecanismos adequados de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais pelas empresas contratadas;

Considerando que a experiência da Administração Pública do Estado da Bahia demonstra a importância da adoção de mecanismos específicos de proteção dos trabalhadores terceirizados e de prevenção de passivos trabalhistas decorrentes da inadimplência das empresas contratadas;

Considerando que a Lei Estadual nº 12.949/2014, conhecida como Lei Anticalote, instituiu mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços continuados, mediante instrumentos de controle e provisionamento de valores destinados ao pagamento de verbas trabalhistas, posteriormente regulamentados pelo Poder Executivo Estadual;

Considerando que tais mecanismos contribuem para prevenir situações em que empresas contratadas encerram suas atividades ou deixam de cumprir obrigações trabalhistas, como pagamento de verbas rescisórias, férias, décimo terceiro salário e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, transferindo aos trabalhadores o ônus da inadimplência e podendo, conforme as circunstâncias concretas e a insuficiência da fiscalização contratual, gerar passivos e demandas judiciais envolvendo a Administração Pública;

Considerando que a adoção de mecanismos de fiscalização, provisionamento e controle dos recursos vinculados às obrigações trabalhistas constitui medida de proteção

simultânea aos trabalhadores terceirizados, ao patrimônio público e à própria Administração, contribuindo para o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal assegura aos trabalhadores um conjunto de direitos sociais destinados à proteção de sua dignidade, especialmente aqueles previstos em seu art. 7º, devendo a Administração Pública, no âmbito de suas competências, adotar medidas que contribuam para a efetividade desses direitos nas relações de trabalho decorrentes dos contratos administrativos;

Considerando que o Município de Salvador já dispõe de legislação própria sobre a matéria, consubstanciada na Lei Municipal nº 8.912, de 16 de setembro de 2015, que institui o Programa Anticalote sobre a contratação e fiscalização de serviços terceirizados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que a existência da referida legislação municipal constitui importante instrumento de proteção dos trabalhadores terceirizados e de preservação do interesse público, mas que sua plena efetividade depende da adoção das medidas regulamentares e administrativas necessárias à sua implementação;

Considerando que a regulamentação da Lei Municipal nº 8.912/2015 poderá estabelecer procedimentos claros de fiscalização dos contratos, responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, mecanismos de acompanhamento das obrigações trabalhistas e instrumentos de controle e provisionamento de recursos destinados ao cumprimento dessas obrigações;

Considerando, por fim, que a efetiva implementação do Programa Anticalote no Município de Salvador representa medida de valorização dos trabalhadores terceirizados, prevenção de passivos trabalhistas, proteção do patrimônio público e fortalecimento da eficiência e da responsabilidade na gestão dos contratos administrativos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Prefeito do Município de Salvador, Sr. Bruno Reis, que adote as medidas necessárias à regulamentação e efetiva implementação da Lei Municipal nº 8.912, de 16 de setembro de 2015, que institui o Programa Anticalote no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo os procedimentos, mecanismos de fiscalização, controle e acompanhamento necessários à proteção dos direitos trabalhistas dos trabalhadores vinculados às empresas contratadas pelo Município, bem como à prevenção de inadimplementos trabalhistas e à proteção do patrimônio público.

Salvador, 25 de agosto de 2026.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS